



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.720362/2008-43
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.657 – 1ª Turma Especial
Sessão de 12 de agosto de 2014
Matéria IRPF
Recorrente JORGE SUSUMU SEINO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. FISCALIZAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE.

Conforme entendimento fixado pelo STJ, em sede de recursos repetitivos, a utilização de informações financeiras pelas autoridades fazendárias não viola o sigilo de dados bancários, em face do que dispõe não só o Código Tributário Nacional (art. 144, § 1º), mas também a Lei 9.311/96 (art. 11, § 32, com a redação introduzida pela Lei 10.174/2001) e a Lei Complementar 105/2001 (arts. 5º e 6º), inclusive podendo ser efetuada em relação a períodos anteriores à vigência das referidas leis.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL.

O art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Não servem como prova argumentos genéricos, que não façam a correlação inequívoca entre os depósitos e as origens indicadas.

Trata-se de presunção legal onde, após a intimação do Fisco para que o fiscalizado comprove a origem dos depósitos, passa a ser ônus do contribuinte a demonstração de que não se trata de receitas auferidas, sob pena de se considerar aquilo que não foi justificado como omissão de rendimentos.

RENDIMENTOS DECLARADOS. TRÂNSITO PELAS CONTAS DE DEPÓSITOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO LANÇADO. POSSIBILIDADE.

É razoável compreender que, além dos rendimentos omitidos, os ingressos de recursos declarados oportunamente pelo contribuinte transitam, igualmente, pelas contas bancárias do fiscalizado, devendo, assim, o correspondente valor ser excluído da base de cálculo da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Preliminar Rejeitada.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de prova ilícita por quebra de sigilo bancário. Vencidos os Conselheiros Carlos César Quadros Pierre e Ewan Teles Aguiar que acolhiam a preliminar. No mérito, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir o valor de R\$ 21.706,14 da base de cálculo da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ/CTA/PR.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“Trata o presente processo de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 95 a 103, referente ao ano-calendário de 2003, que exige R\$ 49.974,58 de imposto, com multa de ofício e juros de mora, em decorrência da apuração de omissão de rendimentos com base nos seguintes depósitos bancários:

(...)

O procurador do contribuinte, fl. 78, foi pessoalmente cientificado do lançamento, em 28/10/2008 – fl. 101, e apresentou, em 26/11/2008, a impugnação de fls. 105 a 116, acompanhada dos documentos de fls. 117 a 246.

Alega que os depósitos utilizados como base da presunção legal de omissão de rendimentos não representaram ingresso de riqueza nova em seu patrimônio.

Suscita decadência do lançamento com base nos depósitos bancários efetuados até outubro de 2003, afirmando que a partir do exercício de 1989, os rendimentos e ganhos de capital das pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil passaram a ser devidos mensalmente, conforme entende determinar os arts. 1º e 2º da Lei nº 7.713, de 1988, e o § 4º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Cita os art. 150 e 156 do Código Tributário Nacional – CTN, além de doutrina e jurisprudência acerca da decadência.

Afirma que a presunção legal de omissão de rendimentos deve ser interpretada com razoabilidade e proporcionalidade, evitando a exigência de provas impossíveis e considerando o lapso temporal de cinco anos existente entre o depósito bancário e a respectiva fiscalização.

Ressalta que, como a norma legal somente exigiria a comprovação da origem do numerário depositado, sem determinar a coincidência exata de valores, o lançamento deveria ser considerado improcedente, em decorrência da demonstração de que o contribuinte possuía recursos disponíveis, no exercício, suficientes para suportar os depósitos bancários citados na autuação.

Transcreve jurisprudência administrativa para corroborar sua alegação de que os rendimentos declarados e os já tributados de ofício serviriam para justificar valores posteriormente tributados em contas bancárias.

Apura R\$ 651.220,88 de recurso disponível, somando: os rendimentos declarados como recebidos de pessoas físicas (R\$ 12.234,00), os rendimentos isentos de caderneta de poupança (R\$ 11.329,73 e R\$ 12.093,43), os R\$ 13.000,00 decorrentes da venda de automóvel Palio e os R\$ 50.000,00 de mútuo tomado de Eliane Minasse e os R\$ 552.563,72 de omissão de rendimentos apurados no processo administrativo formalizado sob o nº 19515.000558/200889.

Salienta que o mútuo com a Sra. Elisiane Minasse, seu cônjuge à época da impugnação, estaria devidamente consignado nas declarações de ajuste de ambos.

Conclui ser indevida a omissão de rendimentos, em razão de os recursos disponíveis serem muito superiores aos depósitos bancários questionados.

Informa que os depósitos bancários suscitados no lançamento são decorrentes de devolução de mútuo concedido ao Sr. Sérgio Agostinho Desch, conforme entende comprovar declaração firmada pelo mutuário, acompanhada de planilha e cópia dos

cheques utilizados na concessão e na devolução do referido empréstimo.

Conclui que, como os depósitos bancários não representaram ingresso de riqueza nova, o lançamento deveria ser cancelado.

Finaliza solicitando a improcedência da medida fiscal em razão da preliminar de decadência e da comprovação da origem dos depósitos bancários questionados.”

A impugnação foi julgada improcedente, conforme Acórdão de fls. 249/258, que restou assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2004

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. RENDIMENTOS SUJEITOS À DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. FATO GERADOR EM 31 DE DEZEMBRO.

O fato gerador do imposto de renda, em relação aos rendimentos sujeitos à declaração de ajuste anual, ocorre em 31 de dezembro e não mensalmente; dessa forma, quando da ciência do lançamento, em 28/10/2008, ainda não havia transcorrido o prazo decadencial para fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2003.

JURISPRUDÊNCIA. EFEITOS.

As decisões administrativas e as judiciais, não proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

OMISSÃO DE RENDIMENTO. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. REQUISITOS DE CANCELAMENTO.

A presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários somente é ilidida com a apresentação de documentação hábil e idônea que justifique a origem dos créditos questionados.

DEPÓSITO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO. COMPROVAÇÃO.

A simples declaração dos envolvidos não é hábil à comprovação de empréstimo suscitado como justificativa de origem para depósito bancário; para serem oponíveis à Fazenda Pública, devem estar registrados no registro público e comprovados por outros subsídios.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 06/09/2011 (AR fl. 262), o interessado, representado por seus advogados (fl. 78), interpôs o recurso de fls. 263/270. Em sua defesa, repete os seguintes argumentos da impugnação:

Afirma que a presunção legal de omissão de rendimentos deve ser interpretada com razoabilidade e proporcionalidade, evitando a exigência de provas impossíveis e considerando o lapso temporal de cinco anos existente entre o depósito bancário e a respectiva fiscalização.

Ressalta que, como a norma legal somente exigiria a comprovação da origem do numerário depositado, sem determinar a coincidência exata de valores, o lançamento deveria ser considerado improcedente, em decorrência da demonstração de que o contribuinte possuía recursos disponíveis, no exercício, suficientes para suportar os depósitos bancários citados na autuação.

Transcreve jurisprudência administrativa para corroborar sua alegação de que os rendimentos declarados e os já tributados de ofício serviriam para justificar valores posteriormente tributados em contas bancárias.

Apura R\$ 651.220,88 de recurso disponível, somando: os rendimentos declarados como recebidos de pessoas físicas (R\$ 12.234,00), os rendimentos isentos de caderneta de poupança (R\$ 11.329,73 e R\$ 12.093,43), os R\$ 13.000,00 decorrentes da venda de automóvel Palio e os R\$ 50.000,00 de mútuo tomado de Eliane Minasse e os R\$ 552.563,72 de omissão de rendimentos apurados no processo administrativo formalizado sob o nº 19515.000558/200889.

Salienta que o mútuo com a Sra. Elisiane Minasse, seu cônjuge à época da impugnação, estaria devidamente consignado nas declarações de ajuste de ambos.

Conclui ser indevida a omissão de rendimentos, em razão de os recursos disponíveis serem muito superiores aos depósitos bancários questionados.

Informa que os depósitos bancários suscitados no lançamento são decorrentes de devolução de mútuo concedido ao Sr. Sérgio Agostinho Desch, conforme entende comprovar declaração firmada pelo mutuário, acompanhada de planilha e cópia dos cheques utilizados na concessão e na devolução do referido empréstimo.

Conclui que, como os depósitos bancários não representaram ingresso de riqueza nova, o lançamento deveria ser cancelado.

Conforme Resolução de fls. 277/280, foi sobrestado o julgamento do recurso, nos termos do art. 62-A, §§1º e 2º do Regimento do CARF, tendo em vista que a quebra de sigilo bancário é matéria reconhecida de repercussão geral e aguarda julgamento pelo STF (RE 601314).

Com a revogação dos §§1º e 2º do art. 62-A do Regimento do CARF, conforme Portaria nº 545 de 18 de novembro de 2013, publicada no DOU de 20 de novembro de 2013, o recurso voluntário foi incluído em pauta para julgamento.

A numeração de folhas citada nesta decisão refere-se à série de números do arquivo PDF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Ratificando decisões reiteradas desta Turma Julgadora, rejeito a preliminar suscitada, em sessão de julgamento, pelo Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, que foi vencido quanto à nulidade do lançamento por falta de autorização judicial para obtenção de dados bancários do contribuinte.

De acordo com o entendimento do STJ no julgamento de recurso especial - Resp nº 1.134.665SP, tramitado sob o procedimento dos recursos repetitivos, a utilização de informações financeiras pelas autoridades fazendárias não viola o sigilo de dados bancários, em face do que dispõe não só o Código Tributário Nacional (art. 144, § 1º), mas também a Lei 9.311/96 (art. 11, § 32, com a redação introduzida pela Lei 10.174/2001) e a Lei Complementar 105/2001 (arts. 5º e 6º), inclusive podendo ser efetuada em relação a períodos anteriores à vigência das referidas leis. Ou seja, a autoridade fazendária pode ter acesso direto às operações bancárias do contribuinte anteriores a 10.01.2001, como preconiza a Lei Complementar nº 105/01, sem o crivo do Judiciário, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da irretroatividade da lei tributária, porquanto a Lei Complementar nº 105/01, como a Lei nº 10.174/01, não instituem ou majoram tributos, mas apenas dotaram a Administração Tributária de instrumentos legais aptos a promover a agilização e o aperfeiçoamento dos procedimentos fiscais.

Assim, até que o STF decida a questão de forma definitiva, o entendimento do STJ é de observância obrigatória pelos julgadores do CARF, a teor do que dispõe o art. 62-A do Regimento Interno do Conselho, *verbis*:

Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Quanto à exigência do IRPF sobre omissão de rendimentos caracterizada pela existência de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada pelo sujeito passivo, o art. 42 da Lei nº 9.430/96 prevê - expressamente - que os valores creditados em conta de depósito

que não tenham sua origem comprovada caracterizam-se como omissão de rendimento para efeitos de tributação do imposto de renda, nos seguintes termos:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

Essa presunção em favor do Fisco transfere ao Contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, da origem dos recursos. Assim, após devidamente intimado a esclarecer a origem dos depósitos, passou a ser do Contribuinte o ônus dessa comprovação, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com os depósitos bancários. Não servem como prova argumentos genéricos, que não façam a correlação inequívoca entre os depósitos e as origens indicadas.

O Recorrente sustenta que os depósitos bancários em questão são decorrentes de devolução de mútuo concedido ao Sr. Sérgio Agostinho Desch, conforme comprova declaração firmada pelo mutuário, acompanhada de planilha e cópia dos cheques utilizados na concessão e na devolução do referido empréstimo.

Ademais, aduz que possuía recursos disponíveis no exercício objeto de fiscalização, conforme relacionado abaixo, que servem para justificar os valores depositado:

- rendimentos declarados como recebidos de pessoas físicas (R\$ 12.234,00);
- rendimentos isentos de caderneta de poupança (R\$ 11.329,73 e R\$ 12.093,43);
- R\$ 13.000,00 decorrentes da venda de automóvel Palio;
- R\$ 50.000,00 de mútuo tomado de Eliane Minasse; e
- R\$ 552.563,72 de omissão de rendimentos apurados no processo administrativo formalizado sob o nº 19515.000558/200889.

Da análise dos autos, verifica-se que o contribuinte não logrou comprovar, por meio do necessário lastro documental hábil e idôneo, a origem dos depósitos bancários que transitaram em contas bancárias de sua titularidade. Conforme bem explicou a decisão recorrida os documentos apresentados não atestam qualquer empréstimo do autuado ao Sr. Sérgio Agostinho Desch. Também não há como fazer qualquer correlação entre os valores depositados com os documentos apresentados. Sequer restou identificado o Sr. Sérgio Agostinho Desch como o depositante de qualquer quantia.

Além disso, por falta de comprovação, não merece acolhida a tese do Recorrente no sentido de que possuía recursos disponíveis (R\$ 651.220,88) no exercício objeto de fiscalização para justificar os depósitos bancários, haja vista que o Interessado não logrou comprovar que ele foi o próprio depositante.

Todavia, deve ser excluído os rendimentos declarados, relativamente ao ano-calendário 2003, exercício 2004, da base de cálculo relativa à infração de depósitos bancários com origem não comprovada. Isto porque a jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem avançado no sentido de mitigar o rigor da análise individualizada dos créditos, permitindo, por exemplo, que os rendimentos informados nas declarações de ajuste anual da pessoa física, desde que não expressamente vinculados aos depósitos bancários de origem não comprovada, pois nesse caso seriam excluídos pela própria fiscalização, sejam excluídos em bloco. Neste sentido, cito os Acórdãos nº 2102-00.430 (2ª Turma Ordinária/1ª Câmara/2ª Seção/CARF), sessão de 03/12/2009, relator o Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, por unanimidade; 2202-00.415 (2ª Turma Ordinária/2ª Câmara/2ª Seção/CARF), sessão de 04/02/2010, relator o Conselheiro Nelson Mallmann, por maioria.

A questão é que não parece plausível defender que somente os rendimentos informados na declaração de ajuste anual não tenham transitado pelas contas bancárias, o que implicaria dizer que somente os rendimentos omitidos transitam pelas contas bancárias. Ora, é razoável compreender que, além dos rendimentos omitidos, os ingressos de recursos declarados oportunamente pelo Contribuinte transitaram, igualmente, pelas contas bancárias do fiscalizado, devendo, portanto, os rendimentos tributáveis (R\$ 12.234,00) e os rendimentos não tributáveis (R\$ 9.472,14) consignados na DIRPF/1994 devem ser excluídos da base de cálculo da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, uma vez que tais valores não foram objeto de alteração pela autoridade fiscal, ou seja, restaram confirmados.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de prova ilícita por quebra de sigilo bancário e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir o valor de R\$ 21.706,14 da base de cálculo da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin